

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.785/13/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000172555-44  
Impugnação: 40.010130993-02  
Impugnante: Movelaria Rufato Ltda  
IE: 563237781.00-93  
Proc. S. Passivo: Joziane Aparecida Nogueira de Azevedo/Outro(s)  
Origem: DF/Ubá

***EMENTA***

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/RECURSOS NÃO COMPROVADOS.** Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta “Caixa”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão de reincidência, nos termos do art. 53 §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, exclui-se a majoração da multa isolada em razão da inexistência de autuação anterior que atendesse aos requisitos para aplicação da reincidência. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02, face à existência de recursos não comprovados na conta “Caixa”.

Abrange o período janeiro de 2006 a dezembro de 2006, lapso no qual se constatou a existência de recursos na conta “Caixa” sem comprovação de origem, provenientes de empréstimos de sócios não comprovados e de valores recebidos da conta corrente 6.536-6 do Banco do Brasil, de titularidade de pessoa física (Áurea Luiza Lopes).

Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” majorada em 50% (cinquenta por cento) em face de reincidência, em conformidade com o art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/42.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma, que houve ilegalidade na conduta administrativa uma vez que a autuação se baseou em livro Diário e extratos bancários por ela não reconhecidos.

Assevera que o crédito tributário autuado estaria decaído.

Alega que houve cerceamento de defesa e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e agressão ao princípio da moralidade administrativa por deslealdade na conduta do Fisco.

Afirma ainda que as provas das infrações contidas nos autos são ilícitas e, portanto, vedada sua utilização pelo ordenamento jurídico.

Informa que a empresa encontrou dificuldades na apresentação dos documentos solicitados em face de uma enchente que a vitimou no ano de 2005 e de desacordo com o contador contratado para refazer a escrita contábil.

Argui ainda que o crédito tributário decorre de presunção não comprovada nos autos.

Pede, ao final, que o lançamento seja julgado improcedente.

### **Da Instrução Processual**

Em face da impugnação, o Fisco junta aos autos os documentos de fls. 66/1.911 e, de conformidade com o art. 140 do RPTA, abre vista à Impugnante pelo prazo de 05 (cinco) dias (fl. 65).

Regularmente intimada, a Impugnante retorna aos autos à fl. 1.912 para afirmar que os documentos juntados pelo Fisco confirmam a sua tese de nulidade de pleno direito da autuação, pois são meras cópias sem assinatura ou autenticação, não sendo por ela reconhecidos.

Reitera e ratifica integralmente as razões aduzidas em sua peça de defesa e requer a improcedência do lançamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação às fls. 1.913/1.920, refuta as alegações da Autuada, demonstrando os motivos pelos quais considera que não há decadência do crédito tributário, nulidades no processo, ilicitude nas provas ou documentação desconhecida.

Por fim, requer seja julgado procedente o lançamento.

### **Da diligência determinada pela Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG determina a diligência de fls. 1.928/1.930 para que o Fisco traga aos autos documentos que demonstrem a regular intimação da Contribuinte para que apresente documentação hábil a comprovar a origem dos recursos movimentados na conta corrente 6536-6 e dos empréstimos de sócios registrados no livro Diário. Alternativamente, inexistindo tais documentos, proceder à regular intimação da Autuada para que os apresente em prazo estipulado.

O Fisco intima às fls. 1.932/1.939 a Impugnante para que apresente os documentos acima descritos.

A Autuada se abstém de apresentar os documentos solicitados ou mesmo de responder à intimação, não se manifestando a respeito da diligência e, nem da intimação.

O Fisco, à fl. 1.940, reitera o pedido pela procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 1.941/1.950, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. No mérito, pela procedência parcial do lançamento para excluir a majoração da multa isolada em razão da ausência de autuação anterior que atendesse aos requisitos previstos em lei para configurar a reincidência.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

### **Das Preliminares**

#### **Da Alegação de Cerceamento de Defesa**

Alega a Impugnante cerceamento ao seu direito de defesa, com conseqüente agressão aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão de não estar consignadas nos autos a origem e a natureza do crédito tributário, o que impossibilitaria por completo sua defesa e iria de encontro aos requisitos para lavratura do Auto de Infração, previstos no art. 56, inciso III, alínea “a” da Lei nº 11.580/96. E que sequer lhe foi solicitado esclarecimentos em relação às operações que deram origem ao crédito tributário.

O Fisco afirma, às fls. 04 e 08 dos autos a existência de empréstimos de sócios, sem origem comprovada, na conta “Caixa” e também a movimentação pela Autuada da conta bancária nº 6536-6 (Banco do Brasil), pertencente à pessoa física Áurea Luiza Lopes. Tais empréstimos e movimentações estão listados nas planilhas de fls. 11 e 12/14, respectivamente.

Em face de tais operações, em relação às quais a Autuada não apresentou documentos que comprovassem sua idoneidade, mesmo após a intimação realizada pelo Fisco à fl. 1.933, presumiu-se, com base nas disposições do art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02, que tais valores se referiam a saída desacobertada de mercadorias. Veja-se:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal. (Grifou-se)

O livro Diário do ano de 2006, entregue pela Impugnante ao Fisco no dia 18/08/10 (fl. 80), está integralmente anexado em cópia nos autos às fls. 84/1.771, dele constando todas as operações relativas a empréstimos de sócios não comprovados e movimentações da conta bancária nº 6536-6 realizadas pela Impugnante.

O Fisco capitulou os dispositivos legais referentes às infrações cometidas e às penalidades aplicadas, conforme se constata da simples leitura dos documentos de fls. 04/05 (Auto de Infração) e 08/09 (Relatório Fiscal).

Desse modo, fica evidente que o Fisco apontou a origem e a natureza do crédito tributário lavrado, mencionando no Auto de Infração os dispositivos legais em que se fundamentam as exigências envolvidas.

Os fatos que ensejaram a autuação encontram-se perfeitamente descritos no Auto Infração, não havendo qualquer dúvida de que trata-se de uma presunção de saída desacoberta de mercadorias em razão de empréstimos de sócios não comprovados na conta "Caixa" e de movimentação, nesta mesma conta "Caixa", de recursos sem origem provenientes de uma conta de pessoa física.

Os elementos necessários ao bom exercício do contraditório e da ampla defesa são facilmente localizáveis nos autos. Se a Impugnante não os exerceu adequadamente foi por não o querer, como por exemplo, ao manter-se em silêncio diante da diligência proposta pela Assessoria do CC/MG (fls. 1.928/1.930) e da intimação do Fisco para que esclarecesse a origem dos recursos não comprovados envolvidos na autuação (fl. 1.940).

Diante do exposto, não se mostra configurado o alegado cerceamento ao direito de defesa ou mesmo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não assistindo razão à Autuada.

### **Da alegação de afronta ao princípio da moralidade administrativa**

A Impugnante alega que ao lavrar um Auto de Infração sem considerar as justificativas por ela apresentadas, as quais supostamente lhe impossibilitavam a apresentação dos livros fiscais solicitados, teria sido o Fisco desleal e arbitrário, agredindo o princípio da moralidade pública/administrativa previsto no art. 37 da CF/88.

Porém, a autuação versa apenas a respeito do exercício de 2006. Em relação a tal período, encontra-se anexado aos autos, conforme já dito, cópia integral do livro Diário (fls. 84/1.771), entregue pela Autuada em 18/08/10, nos termos do documento de resposta assinado pela procuradora da empresa (fl. 80).

O fato de que o Fisco, no âmbito da ação fiscal, solicitou outros livros fiscais referentes a outros exercícios, livros esses que, mesmo diante de sucessivos

pedidos de prorrogação do prazo para apresentação (fls. 75/78, 80 e 82), ainda não foram entregues, em nada interfere no presente trabalho.

A infração apontada pelo Fisco neste Auto de Infração está devidamente comprovada nos autos, ensejando, sem embargos, a presunção descrita no art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02, assistindo à Impugnante apenas o direito de contraditar tal presunção por meio de apresentação de documentação que demonstre a regular origem dos recursos não comprovados na conta “Caixa”.

Reiterando, não obstante, mesmo diante da Intimação de fls. 1.931/1.939 para que prestasse esclarecimentos a respeito da origem dos recursos supracitados, a Impugnante se absteve de contraditar os fatos, permanecendo em completo silêncio.

A postura adotada pela Autuada de tentar protelar indefinidamente a entrega de documentos fiscais de exibição obrigatória, visto que há, nos autos, intimações com prazos superiores a 1 (um) ano e ainda não cumpridas (livro Razão de 2008 e 2009), e também, de não reconhecer o livro Diário do exercício de 2006 anexado às fls. 84/1.771, mesmo diante da existência nos autos de comprovante de entrega do livro ao Fisco, datado de 18/08/10 e assinado pela procuradora da empresa (fl. 80), é que não está consentânea com seu dever de agir com lealdade no processo, na busca da verdade material.

Desse modo, agiu o Fisco dentro da ética pública que dele se espera, oportunizando no processo, por mais de uma vez, a apresentação de defesa e de esclarecimentos por parte da Autuada.

Por outro lado, reforçando, optou a Impugnante por agir de forma pouco correta e pouco colaborativa, afirmando que não reconhece documentos por ela entregues ao Fisco e calando-se diante da oportunidade concedida para que esclarecesse a origem dos recursos envolvidos na autuação e afastasse as exigências a ela impostas.

Ressalte-se ainda que, conforme informação prestada pela própria Impugnante à fl. 40, a enchente que a vitimou ocorreu no ano de 2005, sendo deveras impossível que tal evento da natureza tenha transcendência temporal para destruir documentos constituídos apenas a partir do ano de 2006.

Desse modo, não restou configurada nos autos qualquer afronta ao princípio da moralidade administrativa, não assistindo razão à Impugnante em seus argumentos.

### **Das alegações de ilicitude das provas e de afronta ao devido processo legal**

Alega a Contribuinte que o Auto de Infração foi lavrado com base em documentos por ela não reconhecidos, afirmando que até extratos bancários não entregues por ela seriam citados pelo Fisco, o que demonstraria a abusividade do procedimento implementado pelo Fisco e a ilicitude das provas utilizadas.

Conforme já exposto anteriormente, os documentos que fundamentaram a autuação (cópia do livro Diário de 2006) foram entregues pela própria Impugnante após intimação do Fisco, conforme “Termo de Resposta” de fl. 80, assinado pela procuradora da Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos supostos extratos bancários desconhecidos pela Autuada, equivocadamente a Defendente. Não há nos autos extratos bancários de nenhuma espécie. As movimentações financeiras realizadas envolvendo a conta bancária 6536-6 (Banco do Brasil) estão integralmente registradas no livro Diário de 2006 entregue pela Impugnante ao Fisco em 18/08/2010, sendo ele a prova de sua ocorrência utilizada pelo Fisco. Registre-se que no seu Plano de Contas, fl. 1.772, consta, no Ativo Circulante – Disponível, a conta nº 1.1.04.000 – Conta Corrente em Nome de Terceiros, 40 BB – Área Luiza Lopes F. C/C 6536-6.

Não há nenhuma ilicitude em sua utilização com prova no presente Auto de Infração na medida em que, a partir de seu registro na escrita contábil, tais documentos descortinam o manto do sigilo bancário para se tornarem meros dados contábeis. Ademais, foram entregues espontaneamente pela Impugnante, o que afasta qualquer alegação de ofensa ao devido processo legal ou mesmo de ilicitude de sua origem.

Assim, não se mostrou caracterizada ofensa ao devido processo legal ou ilicitude das provas que justifique a nulidade do trabalho fiscal.

### **Do Mérito**

Cabe destacar, inicialmente, que a Impugnante equivocadamente ao utilizar como fundamento legal à sua pretensão de decadência do direito de lançar o crédito tributário, do art. 174 do CTN. Este dispositivo legal não se refere a lançamento do crédito tributário e muito menos à decadência do direito da Fazenda Pública de o fazer. Trata este artigo da prescrição do direito de o Estado exigir, via ação de cobrança, o crédito tributário já constituído, sendo, pois inaplicável à espécie.

Não obstante, entende o Fisco, calcado no art. 173, inciso I do CTN, que o prazo de decadência para que se constitua o crédito tributário em matéria de tributos com lançamento por homologação, como é o caso do ICMS, é, via de regra, de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Destaque-se que este E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, I do CTN. Cita-se, a título de exemplo, os Acórdãos nºs 3.742/11/CE, 3.709/11/CE, 3907/12/CE, 20.425/11/1ª, 20637/11/1ª e 19626/10/3ª.

Da mesma forma, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, o Ministro do STJ, Humberto Martins, deixou consignado o seguinte:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (76977 RS 2011/0191109-3, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE JULGAMENTO: 12/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA).

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual lançar o tributo relativo ao exercício de 2006 somente expirou em 31/12/11, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 27/12/11 (fl. 05).

Quanto ao mérito, propriamente dito, a autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02, face à existência de recursos não comprovados na conta "Caixa" relativos a supostos empréstimos provenientes de sócios e a movimentação pela Autuada da conta bancária 6536-6 (Banco do Brasil), de titularidade da pessoa física Áurea Luiza Lopes.

A Impugnante pouco acrescenta em sua defesa, restringindo-se, de uma forma geral, a transitar pelas alegações anteriores relacionadas com as já desmitificadas nulidades do feito.

O trabalho fiscal foi elaborado com base em procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02 transcrito anteriormente, tendo se baseado o lançamento do crédito tributário exclusivamente em informações prestadas pela própria Autuada (livro Diário de 2006 de fls. 84/1.771).

A presunção de saída desacobertada de mercadorias, nos casos de recursos não comprovados na conta "Caixa", reiterando, encontra amparo no art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02.

Ao contrário da afirmação da Impugnante, não se trata de uma presunção "*hominis*", mas sim, de uma presunção "*iuris*", visto que decorre de expressa previsão legal. A presunção "*iuris*" tem o condão de transferir o ônus da prova para a parte contrária desconstituí-la por meio de provas.

Assim, no caso em tela, justamente por ser uma presunção "*iuris*", caberia à Impugnante demonstrar, por meio de documentos, a origem lícita dos recursos não comprovados na conta "Caixa", objetivando afastar a presunção legal de que teriam tais recursos se originado de saídas desacobertadas de mercadorias. No entanto, no momento em que foi intimada a realizar tal comprovação (fls. 1.931/1.939), optou pelo silêncio, o que redundava em definitividade da presunção prevista em lei.

Noutro giro, ao tentar se eximir da obrigação de entregar os livros fiscais solicitados pelo Fisco, chamando em sua defesa o art. 195 do CTN, confunde-se a Autuada quanto ao significado do termo "limitativas" do dispositivo legal:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. (Grifou-se)

Quis o legislador, com este artigo, garantir ao Fisco o direito de examinar livros e, exigir sua entrega em caso de ação fiscal, não se prestando, em momento algum, de impor a obrigação de acatar justificativas dos contribuintes para as suas “limitações” em entregar os documentos fiscais obrigatórios. Busca a Autuada imprimir ao texto da lei um significado ilógico, que, por nenhum ângulo, pode ser depreendido de sua leitura.

Não obstante as justificativas apresentadas pela Impugnante, conforme já exposto anteriormente, não há nenhuma possibilidade lógica de uma enchente ocorrida no ano de 2005 destruir documentos referentes à escrita fiscal do ano de 2006 ou seguintes. Aliás, toda esta discussão mostra-se deveras irrelevante, pois em relação ao período autuado (2006), não houve falta de entrega de informações contábeis solicitadas, estando as cópias do livro Diário, apresentado pela Impugnante em 18/08/10, anexadas aos autos às fls. 84/1.771.

As intimações ainda não cumpridas referem-se a outros exercícios não envolvidos na presente autuação, não afetando, dessa forma, a validade do trabalho fiscal.

Ao contrário da afirmação da Impugnante, não houve no Auto de Infração qualquer desconsideração de personalidade jurídica ou mesmo de ato ou negócio jurídico.

A desconsideração da personalidade jurídica, instituto originário do direito norte-americano e desenvolvido no Brasil pelo grande mestre Rubens Requião, busca atingir os atos de má-fé e prejuízo em que a sociedade é utilizada para acobertar a figura e, principalmente, o patrimônio do sócio, tornando-se um instrumento para perpetração de fraudes. Claro fica que nada há no presente Auto de Infração que possa pelo menos se aproximar de uma desconsideração da personalidade jurídica.

A desconsideração do ato ou negócio jurídico está prevista no art. 205, da Lei Estadual nº 6.763/75, sendo implementada de acordo com os procedimentos previstos nos arts. 83 e 84 do RPTA (aprovado pelo Decreto nº 44.747/08) e aplica-se a situações fundamentalmente diversas das existentes no Auto de Infração, posto que se presta a desconsiderar ato ou negócio jurídico praticado com o simples intuito de descaracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, o que não ocorreu no presente feito.

Trata-se o trabalho fiscal apenas da constatação de fatos que efetivamente ocorreram, quais sejam, a existência de recursos não comprovados na conta “Caixa”, oriundos de supostos empréstimos de sócios e também, da movimentação de uma conta bancária de titularidade de pessoa física, o que, com base no art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02, autoriza a presunção de saídas desacobertadas de mercadorias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há que se falar em desconsideração de qualquer ordem, seja de personalidade jurídica, seja de ato ou negócio jurídico, pois os negócios foram considerados, nos exatos termos em que ocorreram, para fundamentar a autuação fiscal.

Quanto a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, majorada em 50 % (cinquenta por cento), cumpre esclarecer que a reincidência está prevista no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75, nos termos abaixo:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes. (grifou-se)

(...)

E, a consulta ao SICAF de fl. 1.927 demonstra que o Auto de Infração 01.000168349-82, utilizado como base para sustentar a aplicação de majoração na penalidade isolada, somente foi julgado definitivamente na esfera administrativa em 23/08/11, quando houve decisão neste sentido proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, consubstanciada no Acórdão nº 20.477/11/1ª.

Assim, não restou configurada a ocorrência de autuação anterior que atendesse os requisitos previstos em lei para configurar a reincidência, razão pela qual exclui-se a majoração da multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a majoração da multa isolada. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013.**

**José Luiz Drumond  
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior  
Relator**

CI